V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

TAIS MALLMANN RAMOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida outransmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
RelaçõesInstitucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jaqueline de Paula Leite Zanetoni; Tais Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-544-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Empreendedorismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduaçãoem Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de "DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO I" realizou as apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito Econômico.

A pesquisadora Vanessa Eugênia dos Santos apresentou interessante análise sobre a atividade econômica e a teoria da empresa com o trabalho intitulado "A Superação do Lucro como elemento Mor da Atividade Econômica Empresarial: uma (re)análise da Teoria da Empresa à Luz da Constituição de 1988".

A autora Isabela Cristina Santos, orientada pelo professor Fabio Fernandes Neves Benfatti, expôs o trabalho "Lei Geral de Proteção de Dados e vulnerabilidade: a proteção de dados da pessoa com deficiência intelectual", o qual trouxe um novo debate sobre os estudos da LGPD.

Henrique Borges Rodrigues apresentou sua pesquisa intitulada "A Sociedade Limitada e a Stock Options: as Limitações Societárias da opção de compra" com resultados relevantes à evolução do tema.

Já o pesquisador Bruno Cabanas apresentou o trabalho "Análise Econômica do Direito e a Legitimação Fundiária", no qual analisa a nova forma de aquisição originária da propriedade imobiliária criada pela MP 759/2016 convertida na Lei 13.465/2017.

O trabalho "Governança Corporativa e Compliance: os desafios da implementação de Programas de Integridade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte" foi apresentado por Pedro Lucas Barão de Souza, o qual teve orientação da professora Aline Teodoro de Moura.

Francisco das Chagas Bezerra Neto, orientado pelo professor Hugo Sarmento Gadelha, apresentou sua pesquisa "Tributação do IPTU Verde e o Desenvolvimento Sustentável dos municípios brasileiros" mediante escrita crítica do tema.

Para concluir os trabalhos Kauê Oliveira de Souza, com a orientação do professor Marcelo Benacchio, apresentou o artigo "Globalização e Mercado: conflito entre a implantação das Transnacionais e os Direitos Humanos" fornecendo contribuições relevantes à discussão do tema de Direitos Humanos.

As temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o direito econômico, a inovação e ao empreendedorismo.

Dra. Tais Ramos – Mackenzie

Me. Jaqueline – USP

A SUPERAÇÃO DO LUCRO COMO ELEMENTO MOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA EMPRESARIAL: UMA (RE)ANÁLISE DA TEORIA DA EMPRESA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira[1]
Vanessa Eugênia dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO: A presente pesquisa pretende analisar, sob a ótica da Constituição da República, a "teoria da empresa", adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se, em primeiro momento, evidenciar conceitos importantes, como o que é a teoria da empresa, quais são os principais princípios constitucionais da atividade econômica, além de exibir disposições doutrinárias no âmbito do direito empresarial sobre o assunto e evidenciar a discordância entre o que a doutrina e o código civil brasileiro definem como requisitos para caracterização da atividade empresarial e o que a Constituição preconiza como princípios fundadores de tais atividades.

OBJETIVO GERAL: Analisar a teoria da empresa e o que doutrina e Código Civil definem como elementos e funções da atividade empresarial, a fim de determinar se a aplicação dessa teoria e demais premissas acessórias são compatíveis com os princípios da atividade econômica encontrados na Constituição de 1988.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Trazer um breve panorama histórico; definir o conceito de empresário sob a perspectiva da "teoria da empresa"; realizar um levantamento doutrinário sobre as funções da empresa de acordo com a teoria retrocitada; elencar os principais princípios constitucionais da atividade econômica; analisar se é possível conciliar a teoria da empresa e os princípios preconizados pela constituição.

PROBLEMA DE PESQUISA: A teoria da empresa, combinada à ideia de que a principal função da atividade empresarial é a geração de lucro, inviabiliza a concretização dos princípios da atividade econômica trazidos pela Constituição da República? E ainda, os critérios hoje estabelecidos para caracterização do empresário são suficientes?

MÉTODO: O presente trabalho é fruto de pesquisa teórica, com uso do método jurídico-dedutivo de estudo (GUSTIN; DIAS. 2015). Portanto, buscou–se realizar um levantamento bibliográfico e documental sobre os principais pilares do assunto: conceito e funções da empresa e do empresário e os princípios da atividade econômica. Posteriormente, analisou-se de forma crítica a falta de conciliação entre esses pilares e a deficiência dos requisitos para se caracterizar o empresário e a empresa no ordenamento jurídico brasileiro nos moldes constitucionais estabelecidos.

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

RESULTADOS ALCANÇADOS: Estabelecer critérios e requisitos para caracterização do empresário e as funções de uma empresa é fundamental para a regulamentação da atividade empresarial. Na Idade Média, empresário era o comerciante inscrito em uma associação de comércio. No Absolutismo, com a Teoria dos Atos do Comércio, empresário passou a ser considerado aquele que desenvolvia de forma habitual e profissional, atividade comercial. Hoje em dia, porém, é dominante a adoção da "Teoria da Empresa", que leva a atividade empresária para outros patamares, abrangendo demais setores e levando em conta a relevância econômica de tal atividade. Nesse diapasão, para a teoria da empresa, pela qual o ordenamento pátrio coaduna-se (art. 966 do CC/02), empresário é aquele preenche dois requisitos: (1) exerce profissionalmente atividade econômica organizada; (2) visa a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Para os fins deste trabalho, concentrar-se-á atenção no segundo requisito. Doutrinariamente, o termo "produção/circulação de bens/serviços" sempre parece remeter ao substantivo "lucro" e seus derivados. (nesse sentido: VENOSA, 2020 p. 2; FRAPORTI, REIS et. al., 2018 p. 73, entre outros). Alguns doutrinadores chegam a afirmar que não apenas o empresário/empresa têm como finalidade o lucro, mas a própria atividade econômica como um todo possui esse fim (TEIXEIRA, 2022. p. 29).

Mas, será mesmo que o proveito econômico é a única baliza e objetivo principal da atividade empresarial? Obviamente que, pela Teoria da Empresa e, consequentemente, para o Código Civil e doutrina especializada, a resposta para essa pergunta é positiva.

Contudo, a Constituição da República no artigo 170, elenca nove princípios que regulam a atividade econômica no Brasil, entre eles pode-se citar alguns que fogem do cunho liberal e destoam-se da geração do lucro como elemento mor da atividade empresarial: função social da propriedade; defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais.

Portanto, a Constituição é clara ao estabelecer novos critérios que devem balizar a atividade empresarial que vão bem além do mero critério liberal de proveito econômico a todo custo.

Logicamente, percebe-se que doutrina e Código Civil não abrangem, esquecendo-se por completo em suas definições, os princípios constitucionais retrocitados. A rigor, critérios de natureza social nunca foram visados pela Teoria da Empresa adotada pelo ordenamento. Dessa situação, retira-se duas premissas:

1)No sentido jurídico-positivo, a Constituição é norma fundamental - ou ainda, norma positiva suprema -, que deve regular a criação de outras normas (KELSEN, H. 2021) (PAULO; ALEXANDRINO, 2015). Portanto o Código Civil, que entrou em vigor catorze anos depois da promulgação da Constituição, deveria ter se atentado a isso e estabelecido

outros critérios para definição de empresário, a fim de efetivar as normas não auto executáveis do art. 170 da CRFB/88.

2) De outro modo, juristas no geral continuam errando quando não interpretam a norma do 966 do CC/02 de forma lógico-sistemática, não encarando-a como pertencente a um sistema que tem, em seu topo hierárquico, uma Constituição originalmente com feição social-democrata e elaboração dogmática-eclética. Isto é, que preza por princípios não apenas liberais, mas também sociais em seu texto.

A invisibilização dos princípios do artigo 170 da CRFB/88 pela doutrina e legislação infraconstitucional incentiva práticas empresariais altamente prejudiciais ao desenvolvimento social, como a precarização do trabalho e a degradação ambiental.

Concluindo, o que se propõe não é o abandono completo da teoria da empresa, pois, apesar de ser limitada e falha, ela, solitariamente considerada, não inviabiliza totalmente a aplicação dos princípios da atividade econômica constitucionalmente preconizados. Na verdade, o que prejudica a aplicação é a falta de interpretação lógico-sistemática dos juristas que ignoram a constitucionalização do direito privado, de modo a adotar uma linha de pensamento liberal quando se tem uma Constituição com valores também sociais-democratas.

Os critérios estabelecidos hoje, apenas baseados no lucro, são insuficientes para caracterização de uma atividade empresarial compromissada com os ideais constitucionais. Portanto, é necessário expandi-los visando abranger a função social da propriedade; defesa do meio ambiente e redução das desigualdades.

Palavras-chave: teoria da empresa, Constituição, atividade econômica empresarial

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

DOS FRAPORTI, S.; REIS, Z. C; FERRARI, F. da L.; et al. Teoria Geral da Empresa . Porto Alegre: Grupo A, 2018.

KELSEN, H. Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica; tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2021.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. - Direito Constitucional descomplicado I. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

TEIXEIRA, T. Direito Empresarial Sistematizado: teoria, jurisprudência e prática. – 10. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

VENOSA, S. S. Direito empresarial. – 10. ed - São Paulo: Atlas, 2020.